



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 412/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/08/01

PROCESSO Nº 1/002337/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341487

RECORRENTE: PASSOS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1994, efetuou aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1994 -, que a empresa autuada promoveu aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 2.707,96 (Dois mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 96.00106, Termo de Prorrogação do prazo de fiscalização, Portaria nº 199/96, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, conforme peças de fls. 143/145 dos autos, sendo-lhe anexados os documentos de fls 146/151.

PROCESSO Nº: 1/002337/96

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada interpõe recurso voluntário (v. fls. 161/164), o qual adiante será apreciado.

A Consultoria Tributária solicitou a realização de diligência – no que concordou a douta Procuradoria Geral do Estado -, cujo resultado repousa às fls. 173/177 dos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 210/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Em atendimento ao despacho de fls. 182, providenciou-se para que a atuada fosse cientificada do laudo diligencial de fls. 173.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1994 -, que a empresa atuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 2.707,96 (Dois mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1994 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a atuada, de fato, omitiu compras de mercadorias no mencionado exercício.

PROCESSO Nº: 1/002337/96

O recurso interposto não se presta para ilidir a acusação fiscal. A recorrente, de início, alega que não existe nenhuma conexão entre a transgressão relatada e o art. 1º do Decreto nº 21.219/91. Com base em tal argumento, requer seja declarada a nulidade da ação fiscal.

Não prospera tal argumento. O citado artigo, em seu *caput*, trata exatamente sobre a natureza do ICMS, definindo, de modo geral, as situações em que há a incidência de referido imposto. Portanto, tal dispositivo legal guarda perfeita relação com a infração versada nos autos. Logo, acertado foi o procedimento dos fiscais autuantes ao aplicá-lo no presente caso.

Quanto ao mérito da questão, a recorrente não apresenta argumentos que pudessem invalidar a ação fiscal, apenas discorda da acusação, alegando a regularidade de suas operações de compras, sem, no entanto, apresentar provas do alegado. Alega, ainda, que no período fiscalizado (exercício de 1994) operava sob o regime de Microempresa, e que gozava, portanto, de tratamento simplificado, estando desobrigada da escrituração de livros fiscais. Este argumento é totalmente insubsistente, por força do resultado de diligência de fls. 173, quando ali o perito informa o seguinte, *verbis*:

“Em consulta efetuada ao sistema SEFAZ/CADASTRO, bem como analisando dados contidos nos arquivos do SEPROCE, verificamos ter havido duas alterações relacionadas a mudança de regime de recolhimento do contribuinte autuado. A primeira alteração (de regime normal para microempresa), ocorreu em 16/04/91 (data do deferimento) e modificou a base de dados nos seguintes quesitos: razão social, tipo de contribuinte e regime de pagamento. Em 03/01/92 (data do deferimento), verificamos que o contribuinte retorna a situação anterior, ou seja, altera seu regime de microempresa para normal, portanto na data da autuação a empresa autuada possuía o regime de pagamento NORMAL.” (Grifamos).

Com efeito, ao promover aquisições de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente, a acusada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Assim, bem se houve a comissão fiscalizadora quando – considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS – entendeu não ser cabível a exigência de imposto, aplicando apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Com efeito, o imposto incidente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião. Como restou impossibilitado o creditamento nas entradas omitidas – porque ausente a documentação fiscal -, eis que se vislumbra, aqui, a compensação automática do imposto.

AND

PROCESSO Nº: 1/002337/96

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: R\$ 2.707,96

MULTA: (40%) R\$ 1.083,18

AN

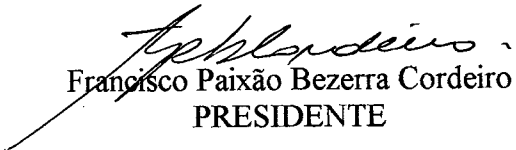
PROCESSO Nº: 1/002337/96

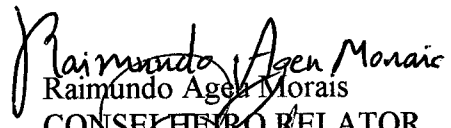
DECISÃO:

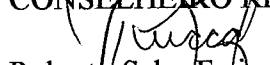
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PASSOS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

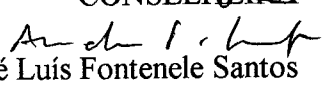

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO